



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014346-05.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ROBERTO JESUS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014346-05.2022.8.26.0248

Apelante: Roberto Jesus da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Glauco Costa Leite

Voto nº 3796

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE *IN ITINERE*. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas. Subsidiariamente, pretende-se a conversão do feito em diligência, para realização de nova perícia médica.

III. Razões de decidir

É o caso de modificação do julgado para julgar procedente o pedido. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o quadro apurado consolidou-se com sequelas funcionais, que interferem na aptidão laboral do autor de forma parcial e permanente. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar o parecer elaborado. Nexo ocupacional devidamente demonstrado. Auxílio-acidente concedido desde a alta administrativa, conforme tese estabelecida no Tema 862/STJ.

IV. Dispositivo

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente no trajeto do trabalho em 16/08/2022, com fratura da escápula e de arcos costais (primeiro, segundo e terceiro), o que, segundo diz, resultou em sequelas e reduziu a sua capacidade para o

trabalho (motoboy), conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 288/290).

Inconformado, apela o autor pedindo a inversão do feito sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade profissional, ainda que mínima a sequela evidenciada (Tema 416/STJ). Subsidiariamente, pede que o feito seja convertido em diligência para designação de nova perícia médica (fls. 295/307).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Narra o autor na inicial que sofreu acidente *in itinere*, com lesão nos arcos costais e escápulas, resultando em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica pelo IMESC, adveio laudo (fls. 180/202) consignando que o obreiro, **em razão do infortúnio narrado, sofreu fratura de arcos costais e da escápula esquerda.**

À luz do exame físico realizado, o perito apurou que o quadro **consolidou-se com sequelas no membro superior esquerdo**, representadas pela redução da amplitude do movimento do ombro

esquerdo, com alteração do tônus ou trofismo muscular, deformidade e sinais de dano funcional articular.

Assim, concluiu o médico nomeado que:

“Apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais que demandem força e elevação de ombro acima da cintura escapular direita.

(...)

Há incapacidade incompleta, parcial e permanente em ombro direito.” (grifos meus).

O autor se manifestou em relação ao laudo (fls. 215/218).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que as sequelas apuradas não se inseriam dentre aquelas listadas no Anexo III do Decreto 3.048/99, aptas a autorizar a concessão do auxílio-acidente.

Não obstante, respeitado o entendimento esposado, é o caso de inversão do feito com a concessão de auxílio-acidente.

Isso porque a conclusão da perícia médica, contra a qual não foram opostos argumentos técnicos contrários, foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Ademais, é entendimento firme nesta E. 16ª Câmara de Direito Público que o rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 não é determinante para análise do direito ao amparo acidentário e tampouco encerra todas as hipóteses possíveis ao seu cabimento. A exemplo:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 1º DEDO DA MÃO DIREITA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO – Embora a perícia tenha concluído pela ausência de incapacidade em razão da não subsunção das sequelas acidentárias às hipóteses previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99, o contexto do laudo, associado ao conjunto probatório, permite inferir necessidade de permanente maior esforço na execução da atividade habitual do obreiro (fornheiro de indução) – Artigo 479 do C.P.C. – Normas regulamentares que são meramente exemplificativas, não podendo alterar os requisitos legais para a concessão do benefício – Auxílio-acidente devido desde o dia seguinte ao da alta médica (15.03.2022) – Sentença de improcedência reformada – Recurso do obreiro provido. (TJSP; Apelação Cível 1001955-65.2022.8.26.0394; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Ciente dessa posição, o próprio INSS apresentou proposta de acordo nos autos (fls. 222/227), recusada pelo autor.

Por sua vez, o nexó com o acidente narrado também restou reconhecido pela perícia e está comprovado documentalmente, em especial pela emissão de CAT pela empregadora e pela concessão administrativa de benefício acidentário (fls. 78/79, 228 e 250/252).

Dessa forma, presentes a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional parcial e permanente, outro não poderia ser o deslinde do feito que não a procedência do pedido para se conceder ao autor auxílio-acidente.

O valor do auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício, conforme determina o art. 86, § 1º da Lei 8.213/91, ficando suspenso nos períodos em que, eventualmente, o obreiro percebeu outro benefício pela mesma causa (art. 104, §6º do Decreto 3.048/99).

O abono anual é igualmente devido, na forma do art.40, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O termo inicial fica estabelecido em 30/05/2023, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença concedido em razão da mesma causa (fls. 228), em consonância com a tese estabelecida no Tema 862/STJ.

Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais, desde que devidamente comprovadas, e honorários advocatícios, que, considerando ser ilíquido o julgado, deverão ser fixados na fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, ficando observada a incidência da Súmula 111, do STJ.

Sem custas à autarquia, por força da previsão legal (art. 6º da Lei Estadual 11.608/03).

Para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidirão englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator